

Acórdão: 3.013/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060113243-62
Recorrente: Genil Mata da Cruz
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Ariel Franklin Amaral
PTA/AI: 02.000206292-37
CPF: 033.019496-81
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO –
A incompatibilidade do trajeto, sem qualquer justificativa plausível, aliada a outros elementos dos autos, autorizam a concluir que a operação que se realizava não era aquela descrita nos documentos fiscais apresentados, legitimando a sua desclassificação. Recurso conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação das notas fiscais que acobertavam o transporte de 30.000 litros de álcool hidratado, tendo em vista o trajeto totalmente incompatível, a falta de carimbos do Fisco mineiro nas notas fiscais, a falta de identificação dos lacres e a não menção destes nas notas fiscais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.596/04/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 60/66, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 69/72, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

A abordagem do veículo transportador ocorreu no oeste de Minas Gerais, entre Pompéu e Martinho Campos, no sentido desta última, conforme relatório do Auto de Infração, sendo que as notas fiscais apresentadas consignavam o trânsito entre Paulínea-SP (próxima a Campinas) e cidades no leste do estado (Ipatinga, Governador Valadares, Aimorés e Mantena).

O previsível seria utilizar a rodovia Fernão Dias, adentrando no estado em Extrema, passando por Belo Horizonte e prosseguindo para o Vale do Aço.

Qualquer trajeto parecido com este seria perfeitamente aceitável, vindo ao encontro da alegação de que a “rota não estava fora do destino”.

Porém, além da região ser completamente fora da rota, a cerca de 200 km de Belo Horizonte, o veículo transitava em sentido oposto ao dos destinatários.

Além disso, a alegação do Recorrente de que o “motorista tentava atingir a Rodovia 262” significa que teria passado por Pompéu proveniente da Rodovia 040, sentido Belo Horizonte-Brasília.

Ou seja, a referida rota é realmente completamente implausível.

A prevalecer a tese do Recorrente, o trajeto rodoviário Belo Horizonte-Vitória, passando por Montes Claros, seria normal, dado o direito de “ir e vir”.

Enfim, não se discute o direito do condutor do veículo transportador à livre escolha do melhor itinerário para chegar ao seu destino, mas sim a incompatibilidade entre o percurso descrito nos documentos desclassificados e aquele efetivamente empreendido, o que levou à conclusão de se tratarem de operações distintas.

Como bem destaca a r. decisão, ora recorrida, “o procedimento do contribuinte/transportador não pode impedir ou dificultar o exercício do controle fiscal a ser exercido pelo Estado, através de seus agentes, sobre as operações que envolvem a circulação de mercadorias”.

Também vêm ao encontro da manutenção do feito fiscal: a inexistência de carimbos do Fisco nas notas fiscais; a mercadoria, álcool hidratado, não ser perfeitamente identificável; os lacres estarem sem identificação e, portanto, não mencionados nas notas fiscais.

Quanto ao Acórdão n.º 10.876/94/1ª, destacado pelo Recorrente, na realidade refere-se à utilização de um “extravio de Posto Fiscal”, considerado um percurso “menos usual”, situação completamente diversa da presente.

Por sua vez, a desclassificação da documentação fiscal apresentada ensejou a inclusão do Recorrente, transportador da mercadoria, no pólo passivo da obrigação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, conforme artigo 56, II, Parte Geral do RICMS/02, e artigo 21, II da Lei n.º 6763/75, concernentes à responsabilidade solidária.

Cumpre observar que, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, o Fisco não alegou que “a carga transportada pertence à Usina de Pompéu”. Em sua Réplica, à fl. 46, mencionou que “a abordagem foi feita a cerca de 20 km de Pompéu, onde está localizada uma usina de álcool”.

Finalmente, no mesmo sentido da decisão ora recorrida podemos citar os acórdãos n.º 2.684/02/CE, 16.007/03/1ª, 16.017/03/1ª e 15.339/03/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Antônio César Ribeiro e Juliana Diniz Quirino, que lhe davam provimento. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 24/09/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora designada

Acórdão: 3.013/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060113243-62
Recorrente: Genil Mata da Cruz
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Ariel Franklin Amaral
PTA/AI: 02.000206292-37
CPF: 033.019496-81
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Ressaltamos que deixaremos de nos manifestar sobre os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso até mesmo pelo fato de que neste particular a decisão da Câmara Especial se deu por unanimidade de votos. Ademais o principal pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revisão é que a decisão recorrida tenha sido tomada pelo voto de qualidade nos termos do artigo 137 da CLTA/MG, o que de fato ocorreu.

Do Mérito

O Acórdão n.º 16.596/04/1.^a teve decisão proferida pela procedência do lançamento, face a caracterização da desclassificação da nota fiscal em função da divergência de itinerário.

No entanto, entendemos que a decisão da Câmara *a quo* deve ser reformada tendo em vista os argumentos a seguir expostos.

Como mencionado acima, a imputação fiscal é de desclassificação de notas fiscais em razão da incompatibilidade entre o itinerário que estava sendo traçado pelo veículo transportador e o discriminado nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte.

Inicialmente, importante observar que da análise dos autos percebe-se que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte quando da abordagem fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se que a mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelos documentos fiscais que não foram considerados pelo Fisco como hábeis para acobertamento da operação, como bem observado na fundamentação do voto vencido do Acórdão ora recorrido.

No tocante à acusação fiscal de divergência de trajeto, a mesma foi embasada apenas e exclusivamente em presunção, pois ninguém é obrigado a se utilizar de determinada rota ao transportar mercadoria.

Acrescente-se que não existe na legislação tributária qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de trajeto incompatível, portanto, não há que se falar em transporte desacobertado.

Destaque-se ainda nossa discordância com os dizeres da decisão recorrida no que tange ao fato de que o trajeto escolhido pelo “contribuinte/transportador não pode impedir ou dificultar o exercício do controle fiscal a ser exercido pelo Estado, através de seus agentes, sobre as operações que envolvem a circulação de mercadorias”. Efetivamente concordamos de que o contribuinte tem o dever de apoiar a ação fiscal. No entanto, este dever não lhe impede de exercer a prerrogativa constitucional de escolha do trajeto que pretende tomar, uma vez que vários fatores podem ditar esta eleição.

Assim a divergência de trajeto pode ser um elemento que leve o Fisco a desclassificação de documentos fiscais, mas não pode ser o único e nem tampouco o preponderante. Deve o Fisco, para embasar a imputação fiscal buscar outros elementos que, aliados ao trajeto considerado incompatível, determinem que a operação descrita nos documentos fiscais autuados não é aquela que esta sendo realizada.

No presente processo a decisão majoritária levou em consideração também para a manutenção do feito fiscal a inexistência de carimbos do Fisco nas notas fiscais; a mercadoria, álcool hidratado, não ser perfeitamente identificável. Estes fatos também não autorizam a desclassificação no nosso entendimento. Isto porque não são todas as mercadorias que, pelas suas características permitem uma perfeita identificação. Ademais, a falta de carimbos nos Postos Fiscais não é motivadora de desclassificação de documentos fiscais. Caso as notas fiscais tivessem sido carimbadas no trajeto que estava sendo percorrido pelo contribuinte este fato seria importante para determinar a certeza do mesmo.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 24/09/04.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira